

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004 DE 09 DE JULHO DE 2025.

Altera o Código Tributário do Município de Carmolândia, instituído pela Lei Complementar nº 369/2021, para dispor sobre o abono de 50% (cinquenta por cento) no valor do ITBI incidente sobre imóveis rurais de até 96,8 hectares pertencentes a pequenos produtores, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e art. 49, IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, nos termos da legislação vigente, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido abono de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos – ITBI, incidente sobre a primeira transmissão de imóveis rurais situados no Município de Carmolândia, com área total de até 96,8 hectares, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – O imóvel seja destinado predominantemente à agricultura familiar ou a atividades agropecuárias de pequeno porte;
- II – O adquirente seja pessoa física ou jurídica enquadrada como pequeno produtor rural, com declaração de que utilizará a área para fins de subsistência, cultivo familiar ou produção compatível com a categoria de pequeno porte;
- III – A posse ou a propriedade do imóvel seja comprovada por meio de documentação idônea ou, quando for o caso, por processo regular de regularização fundiária;
- IV – O adquirente não possua, no território do Município de Carmolândia, outro imóvel rural que, somado ao objeto da transmissão, ultrapasse o limite de 96,8 hectares.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo será concedido mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Tributos e Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos estabelecidos.



§ 2º - O incentivo instituído por este artigo tem como finalidade estimular a regularização fundiária, promover a permanência do pequeno agricultor no campo e valorizar a agricultura familiar como vetor de geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável no meio rural.

§ 3º - O abono previsto neste artigo não poderá ser acumulado com outros benefícios fiscais incidentes sobre o mesmo fato gerador.

§ 4º - O descumprimento de qualquer dos requisitos que fundamentaram a concessão do benefício implicará na perda do abono e ensejará a cobrança integral do imposto, acrescido de juros e multa, conforme a legislação vigente.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos administrativos e os critérios técnicos para a análise e a concessão do benefício instituído por esta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os requerimentos protocolados a partir de sua vigência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco.



DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal